



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e outros

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.128, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar obrigatória a todos os entes federativos a divulgação de informações concernentes ao patrimônio público, inclusive sobre a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos. A proposição estabelece, ainda, que essas informações deverão ser divulgadas no prazo máximo de 1 mês, contado da sua produção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme estabelece o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Está sujeita a



apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Acesso à Informação (LAI), sancionada em 2011, é um instrumento importantíssimo de promoção da transparência e combate à corrupção em nosso país. Ela possibilita que qualquer cidadão possa solicitar e receber informações do Poder Público, sem a necessidade de justificação, e garante a participação cidadã mais ativa e informada. Esse acesso amplo e democrático a dados públicos é essencial para fomentar a fiscalização das ações do Estado, combater fraudes e corrupção e fortalecer a democracia.

O *caput* do art. 8º da LAI estabelece a obrigação de órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, por meio de transparência ativa, informações de interesse coletivo ou geral e o seu § 1º relaciona as informações mínimas a serem prestadas em atendimento a esse comando, entre elas: o registro da estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades; os repasses e transferências de recursos financeiros; as despesas; os procedimentos licitatórios; os programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades; e as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

A proposição sob exame revela-se meritória, pois identificou informação de grande relevância que deve ser prestada independentemente de requerimento dos cidadãos e que não consta do rol do § 1º do art. 8º da LAI: as



informações concernentes ao patrimônio público, incluída a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos.

Ressalte-se que, principalmente no âmbito subnacional, a insuficiência de informações acerca dos dados e da destinação dos imóveis públicos contribui para aqueles que se encontram abandonados ou inutilizados fiquem sujeitos a um processo de invasão e ocupação por movimentos sociais ilegítimos, dificultando ainda mais a devida destinação dos prédios e terras públicas. A transparência ativa, nesse sentido, reforça também a fiscalização frequente destes bens, a fim de impedir que novas invasões aconteçam.

Ademais, conforme esclarecido pelos nobres autores da proposição, essa informação já é prestada ativamente pelos órgãos e entidades da União, visto que a Portaria Interministerial ME/CGU nº 6.909, de 2021, estabelece que “os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, [...], deverão ser publicados em transparência ativa na internet”. Com a inclusão desse dever na Lei de Acesso à Informação, estaremos estendendo a aplicação da regra aos Estados, ao Distrito Federal e a todos os Municípios brasileiros.

Acreditamos que o PL sob exame promove um aprimoramento no acesso à informação em nosso País e no cumprimento do comando do art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, **razão pela qual votamos pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para garantir a transparência dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e outros

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, incluindo destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos, bem como informação sobre a utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator